

TC 014.286/2016-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA

Responsável: Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, CPF 547.375.911-49 (Gestão 2005-2008)

Advogado ou Procurador: Não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, prefeito de Novo Progresso/PA à época dos fatos, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele município por força do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), exercício de 2008.

HISTÓRICO

2. Para a execução no exercício de 2008 do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), o FNAS repassou à Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA o montante original de R\$ 53.843,00 por meio das ordens bancárias listadas na peça 1, p. 22.

3. Conforme art. 7º da Portaria MDS 96/2009, a prefeitura deveria preencher, eletronicamente, o Sistema de Informações Gerenciais do SUAS (SigSUAS) “de modo concomitante à execução dos serviços”, enviando-o “a cada quatro meses” e finalizando-o, ao final do exercício, para “submeter as informações do sistema à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, no prazo de trinta dias”, em 30/7/2009 (peça 1, p.78).

4. Expirado o prazo para a prestação de contas, o concedente notificou o ex-prefeito, que permaneceu silente.

5. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificando a irregularidade das contas do responsável (peça 1, pp. 206-209). O dirigente do órgão de controle interno emitiu parecer de sua competência (peça 1, p. 210), bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 1, p. 216).

6. A análise dos fatos sintetizados pelo tomador de contas em seu relatório de peça 1, p. 188-198, evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

7. Regularmente notificado (peça 1, p. 104-106 e 154), o ex-prefeito Tony Fábio Gonçalves Rodrigues não apresentou a prestação de contas devida nem justificativas para a omissão.

8. A prefeita sucessora deixou de ser responsabilizada nos termos na Súmula-TCU 230 porque comprovou ter interposto perante a Justiça estadual ação de improbidade administrativa contra o gestor omissor, conforme demonstram os documentos de peça 1, p. 30-76.

9. A irregularidade configura prejuízo ao erário cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75 mil, fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, valor vigente à época da citação.

10. O valor do débito foi corretamente quantificado, conforme demonstrativo elaborado pelo tomador de contas (peça 1, p. 158-182). Verifica-se ainda que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e a primeira notificação válida do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos, não havendo óbice ao estabelecimento regular do contraditório em consideração ao parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

11. Verifica-se ainda que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e a primeira notificação válida do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos, não havendo óbice ao estabelecimento regular do contraditório em consideração ao parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

12. Considerando a correta identificação do ilícito e a presença dos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas quanto à imputação de responsabilidade, uma vez individualizada a conduta, identificado o nexo de causalidade e caracterizado o elemento subjetivo da omissão – o gestor tinha plena consciência da ilicitude do ato omissivo que praticara – a unidade técnica concluiu propondo a citação do Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), exercício de 2011, bem como para que se manifestasse quanto à omissão no dever de prestar contas dos programas.

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator (peça 7), promoveu-se a citação do Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues mediante o Edital 0002/2017-TCU/SECEX-PA, de 2 de março de 2017 (peça 20), publicado no DOU de 6/3/2017 (peça 22).

14. Antes da citação pela via editalícia, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. Buscou-se, sem sucesso, a citação no endereço da base CPF (peças 9 e 10; 13 e 14) e em outra fonte externa (peça 15).

15. Apesar de o responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta a publicação de peça 22, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. O instituto da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

18. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

19. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art.

93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

20 Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

Prescrição da pretensão punitiva

21. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

22. No presente caso, o ato irregular foi praticado em 30/7/2009, prazo de que dispunha o responsável para prestar contas dos programas.

23. O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 5/9/2016 (peça 7), antes portanto do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

24. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

25. Diante da revelia do Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e o responsável condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) **considerar**, para todos os efeitos, revel o Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, CPF 547.375.911-49, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) **julgar irregulares** as contas do Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, CPF 547.375.911-49, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/02/2008	2.220,00
25/02/2008	420,00
25/02/2008	1.800,00
07/03/2008	2.553,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
01/07/2008	2.060,00
02/07/2008	2.553,00
08/08/2008	2.553,00
15/08/2008	2.040,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/03/2008	2.220,00	04/09/2008	2.553,00
01/04/2008	2.553,00	10/09/2008	2.000,00
18/04/2008	2.160,00	13/10/2008	1.960,00
22/04/2008	2.553,00	12/11/2008	1.940,00
09/05/2008	2.553,00	03/12/2008	2.553,00
15/05/2008	2.220,00	22/12/2008	2.500,00
11/06/2008	2.220,00	23/12/2008	2.553,00
24/06/2008	2.553,00	30/12/2008	2.553,00

Valor atualizado, com juros, até 3/4/2017: R\$ 135.080,00 (peça 23)

c) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

e) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

f) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU/SECEX-PA, em 3 de abril de 2017

Assinado eletronicamente
Francisco Furtado Costa
Aufc (matr. 3191-7)